



JULGAMENTO DE RECURSOS

EDITAL: Pregão Eletrônico 04.17.01-2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE.

RECORRENTES: JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP; e MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA.

1) DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA

A recorrente alega que durante a disputa questionou acerca da exequibilidade das propostas apresentada pela empresa FRANCISCO CARLOS RUFINO - ME, tendo em vista que não existem elementos suficientes para comprovar que possam ser executadas junto ao poder público, porém não houve qualquer tipo de manifestação por parte da Equipe de Pregão.

2) DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP

A Recorrente afirma que a proposta de preço apresentada pela empresa FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO - ME foi em desacordo com item 5.1 do Edital, pois foram incluídos em uma única proposta todos os lotes do certame.

Alega que o licitante deveria anexar apenas a proposta referente ao lote em questão, que o fato de o mesmo ter incluído todos os lotes no anexo que deveria ser apenas do lote em destaque, entende o requerente que o ato possibilitaria a vinculação dos mesmos nos demais lotes, pois através dos valores poderia facilmente identificar a licitante.

3) DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA FRANCISCO CARLOS RUFINO ME.

A empresa vencedora do certame em sua defesa alega nas contrarrazões que foi comprovado a exequibilidade de sua proposta por meio de planilhas de custo, esta solicitada pelo Pregoeiro.

A Contrarrazoante cita ainda o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que a interpretação do artigo 48, II da Lei 8.666/93 citado pela suplicante não seja rígido, literal e absoluto, uma vez que a presunção de inexequibilidade deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.



Quanto aos argumentos da Empresa JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP que a contrarrazoante teria descumprindo regras do Edital, em sua defesa a empresa vencedora do certame argumenta que não deve se utilizar de meio que a identifique, que comprove a sua identidade, que seja reconhecida, que diga quem é. O meio viável para que a empresa fosse reconhecida seria, por exemplo, incluir sua logo, nome ou marca com que só a empresa trabalhe, desta forma, a empresa não incluiu nada que a identificasse.

Ademais, o supracitado item também exige que o produto deve ser caracterizado no campo discriminado, contemplando o item cotado conforme indicação do lote no sistema, devendo ser anexado apenas a proposta referente ao lote em destaque no sistema, em conformidade com o termo de referência.

Ocorre que ao anexar a proposta, a Licitante incluiu todos os lotes, pois interpretou que o referido item exigia que a proposta fosse anexada conforme o Termo de Referência, assim, o utilizou de fato como referência, incluindo todas os lotes em uma proposta única, mas evidenciando o valor global de cada lote, assim como disposto no Termo de Referência.

Entretanto, tal interpretação do disposto no referido item não resultou em prejuízo algum para a Administração Pública, assim como não dificultou a análise de propostas e, de forma alguma foi capaz de fazer com que o Pregoeiro identificasse a Licitante.

4) JULGAMENTO DOS RECURSOS

À priori, é relevante ressaltar que o Edital de Licitação deve respeitar o Princípio da Competitividade, no qual não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam, indevidamente, o possível universo de interessados naquele certame.

O artigo 3º da Lei 8.666/1993 trata do tema nos seguintes termos:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Em suma, a Recorrente **EMPRESA MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA** alega que os valores ofertados pela Recorrida são inexequíveis.

Nesse sentido, acerca do valor ofertado pela Recorrida, destaca-se, inicialmente, que a sessão pública teve uma longa disputa de preços entre os participantes que, em sua maioria, partiram do valor estimado pelo instrumento convocatório até culminar no valor final, os quais restaram aproximados.

É importante destacar que para serem considerados inexequíveis as propostas tem que ser inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. Logo, não há que se falar em proposta inexequível, visto o decréscimo dos lances ofertados pelas empresas participantes, conforme consta no histórico da disputa.

O edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, considerando apenas como base o valor estimado pelo edital.

Ressaltamos que a empresa recorrida apresentou planilha de custo no qual comprovou que os valores ofertados são exequíveis.

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria

S/A:

“É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...) Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc. Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfa-



zer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.". Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifo nosso)

A alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora deve ser robustamente comprovada. É o que infere-se da decisão proferida pelo TRF/1ª Região que apresenta o seguinte entendimento, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecuível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF-1 - MS: 39301 BA 2002.01.00.039301-0, Relator: DESSEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.35)" (grifo nosso)

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 - Plenário, conforme segue:

"Considerando que a inexecuibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração." (grifo nosso)



Igualmente destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL**. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a **questão acerca da inexecubilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente**. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecuível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também **não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação**. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO**.(Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018)" (grifo nosso).

Por fim, é importante destacar ainda, que o presente processo licitatório, foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, modalidade na qual as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com a finalidade da referida modalidade.

Quanto as alegações da empresa **JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP** de que a recorrida apresentou proposta de preço em desacordo com as regras do Edital.

Como já foi esclarecida pela empresa recorrida em suas Contrarrazões a empresa não identificou sua proposta, e, ainda que fosse possível vislumbrar a identificação da licitante antes da etapa de lances, este fato não teria o condão de ferir o anonimato ou prejudicar as demais empresas, já que na fase de disputa o pregoeiro não consegue interferir, já que, conforme vimos na presente licitação, houve a etapa de lances, sem interferência alguma do pregoeiro, e a Licitante ofereceu o menor valor, não sendo as demais licitantes capazes de cobrir o valor ofertado pela Licitante vencedora.

Inclusive, esse tem sido o entendimento majoritário jurisprudencial das Cortes de Contas, que tem reconhecido a aplicação do princípio do

44



Formalismo Moderado aos casos que envolvem a identificação dos licitantes.
Vejam os:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REGISTRO DE PREÇOS E AQUISIÇÃO IMEDIATA DE PISTOLAS SEMIAUTOMÁTICAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES VINCULADAS, ENTRE OUTRAS, À IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. OITIVA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA.

A impossibilidade de se atribuir, com absoluta convicção, as informações de marca e modelo a um licitante específico era suficiente para suscitar dúvidas ao pregoeiro acerca da regularidade da desclassificação da licitante

Embora indiscutível a ocorrência de impropriedade no cadastro da oferta da Beretta, ao fazer constar informações de marca e modelo, ainda mais quando havia campos próprios para esse propósito, era imprescindível que o pregoeiro sopesasse, como o fez, na tomada de decisão, o princípio do formalismo moderado em face da falha.

Registre-se que não haveria medida que pudesse ser adotada pelo pregoeiro para sanar a falha, nos moldes do que autoriza o art. 43, § 38, da Lei 8.666/1993, uma vez que não há como se reparar o dano da quebra de sigilo de uma informação.

A jurisprudência desta Corte, no entanto, é firme no sentido de que a desclassificação do licitante não deve ocorrer em razão de falhas estritamente formais, em observância ao princípio do formalismo moderado, a exemplo do entendimento extraído do voto condutor do Acórdão 187/2014-TCU-Plenário, do Min. Valmir Campelo.

Para distinguir as falhas formais daquelas que devem causar a desclassificação do licitante, deve-se buscar avaliar a ocorrência, no caso concreto, de prejuízo material aos princípios licitatórios e ao interesse público.

Ao analisar as circunstâncias do caso, contudo, não se identifica prejuízo substancial ocasionado pela publicação prematura das informações de marca e modelo.



Isso porque, primeiramente, a margem de discricionariedade conferida ao pregoeiro durante a fase de lances é bastante reduzida, o que dificulta, nesse momento, possível favorecimento do licitante.

Ademais, é preciso considerar que após a abertura das propostas não é possível saber quem está apresentando os lances, já que o sistema mostra ao pregoeiro apenas os valores ofertados, sem CNPJ ou outra identificação. Considero, assim inexistirem indícios de favorecimento à empresa vencedora ou de comprometimento da competitividade do certame.

(.) Dessa forma, não assiste razão ao representante, devendo-se considerar improcedente a alegação. (TCU - ACÓRDÃO 1056/2021 - PLENÁRIO, Relator: Jorge Oliveira. Data de sessão; 05/05/2021.)

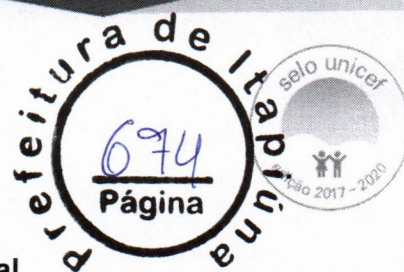
Sendo assim, conforme justificado pela empresa recorrida e considerando o princípio do formalismo moderado, entendemos que a empresa não identificou sua proposta e não descumpriu regra do Edital, não causou prejuízo aos demais licitantes e ofertou o menor preço, seguindo assim o princípio da vantajosidade.

5) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, **NEGAMOS O PROVIMENTO** dos Recursos Administrativos protocolados pelas empresas **JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP** e **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA**, porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapiúna/CE, 23 de maio de 2023.


Marcelo Henrique de Oliveira Monroe
Pregoeiro Interino




Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal

Acolho integralmente os fundamentos e conclusões expostas no presente julgamento pelo Pregoeiro Interino, com razões a decidir.

PUBLIQUE-SE E DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Itapiúna/CE, 23 de maio de 2023.


José Hudson Menezes Oliveira
Secretário de Cultura
AUTORIDADE SUPERIOR